



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 331, de 16 de outubro de 2012

Altera o inciso III do art. 21 da Deliberação CEE/RJ nº 316/2010, insere §§s 1º e 2º ao mesmo diploma legal e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na LDB – Lei 9.394/96, na Lei Federal nº 10.861/2004, nos Decretos Federais nº 5.622/05, 5.773/06 e nas Leis Estaduais nº 4.528/05 e 3.155/98 e com base na Resolução CNE/CB nº 6/2012.

CONSIDERANDO:

- que a docência para a Educação Profissional não está completamente regulamentada;
- que os dispositivos legais e normativos em vigor constituem respaldo suficiente para um entendimento relativamente flexível e adequado às múltiplas e cambiantes necessidades da Educação Profissional; e
- que as normas sobre licenciatura, inclusive sobre Programas Especiais de Formação Pedagógica, que, em linhas gerais destinam-se à Educação Básica, permitem adequações pertinentes à Educação Profissional.

DELIBERA:

Art. 1º. - O art. 21 da Deliberação CEE/RJ nº 316/10, de 30 de maio de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – Estão habilitados a atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, preferencialmente, os profissionais licenciados na área profissional do curso ou no correspondente curricular, admitindo-se aqueles com a seguinte formação, desde que reconhecidos os seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:(NR)

- a) excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;(NR)
- b) excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional;(NR)
- c) excepcionalmente, na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente;(NR)
- d) excepcionalmente, os profissionais que apresentam a seguinte formação:
 1. Formação em curso técnico mais graduação em pedagogia;(NR)
 2. Formação em curso técnico mais uma licenciatura;(NR)
 3. Bacharelado fora da área de atuação mais um programa especial de formação pedagógica;(NR)
 4. Bacharelado, mais pós-graduação na área de atuação, e um programa especial de formação pedagógica.(NR)

§1º - O prazo para a o cumprimento da excepcionalidade prevista no inciso III deste artigo para formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão encerrar-se-á no ano de 2020.
(NR)

§ 2º - Para efeito de comprovação da exigência deste artigo, poderá ser aceita, até a expedição do documento definitivo, a certidão de conclusão do curso acompanhada do histórico escolar.
(NR)

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2012.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator
Henrique Zarembo da Câmara
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Luíza Guimarães Marques
Roberto Guimarães Boclin
Rosana Correa Juncá

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2013.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 19/04/2013
Publicado em 02/05/2013 Pág. 19